CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2021.

LEI Nº 2744/2021, de 13 de Outubro de 2021.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 2.373 em 20 de Outubro de 2021.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 3.070/2021), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO".

LEI Nº 2744/2021

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº. 6373
Página 4-5, em 20/10/21
Renato Auske
Funcionário

SÚMULA: Dispõe sobre a comercialização de comidas e de bebidas por veículos denominados Food Trucks no Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Eunildo Zanchim "Nildão".

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar o exercício das atividades de "Food Truck" no Município de Sarandi.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: "Food Truck" a atividade de comércio de bebidas e alimentos, realizada em veículo automotor, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de carater eventual e de modo estacionário.

§ 1º A atividade de "Food Truck" de que trata este artigo prevê o comércio de alimentos em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados ou adaptados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, fechados, que tenham comprimento máximo de 6,00m (seis metros) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura.

§ 2º A realização da atividade de "Food Truck" dependerá da concessão de Alvará de Licença, cuja autorização deverá estar em local visível no veículo.

Art. 3º Esta Lei não se aplica à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 4º Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis, e respeitando as normas da Vigilância Sanitária, Código de Postura e demais normas vigentes.

Art. 5º Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 6º O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observando as regras determinadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 7º Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados, para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 8º O veículo utilizado na atividade prevista no Art. 1º, desta Lei, deverá respeitar as normas de trânsito e segurança e não poderá ser alterado, salvo quando devidamente autorizado pelos órgão competentes e informado o Município.

Parágrafo Único – A atividade de Food Truck deverá respeitar uma distância mínima de um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de escolas, rodoviárias, pronto socorros, hospitais, delegacias de polícia e outros que as autoridades sanitárias e fiscais determinarem.

Art. 9º O veículo deverá, obrigatoriamente, ser recolhido ao final do dia, ou de sua atividade.

Art. 10º A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a legislação urbanística em vigor.4° Deve ser respeitada nos acessos aos serviços de utilidade pública à distância de um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de escolas, rodoviárias, prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia e outros que as autoridades sanitárias e fiscais determinarem.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 13 de outubro de 2021.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2744/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a comercialização de comidas e de bebidas por veículos denominados Food Trucks no Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Eunildo Zanchim "Nildão".

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar o exercício das atividades de "Food Truck" no Município de Sarandi.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: "Food Truck" a atividade de comércio de bebidas e alimentos, realizada em veículo automotor, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de carater eventual e de modo estacionário.

§ 1º A atividade de "Food Truck" de que trata este artigo prevê o comércio de alimentos em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados ou adaptados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, fechados, que tenham comprimento máximo de 6,00m (seis metros) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura.

§ 2º A realização da atividade de "Food Truck" dependerá da concessão de Alvará de Licença, cuja autorização deverá estar em local visível no veículo.

Art. 3º Esta Lei não se aplica à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 4º Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis, e respeitando as normas da Vigilância Sanitária, Código de Postura e demais normas vigentes.

Art. 5º Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 6º O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observando as regras determinadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 7º Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados, para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 8º O veículo utilizado na atividade prevista no Art. 1º, desta Lei, deverá respeitar as normas de trânsito e segurança e não poderá ser alterado, salvo quando devidamente autorizado pelos órgão competentes e informado o Município.

Parágrafo Único – A atividade de Food Truck deverá respeitar uma distância mínima de um raio de 150 (cento e cinquenta)

metros de escolas, rodoviárias, pronto socorros, hospitais, delegacias de polícia e outros que as autoridades sanitárias e fiscais determinarem.

Art. 9º O veículo deverá, obrigatoriamente, ser recolhido ao final do dia, ou de sua atividade.

Art. 10º A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a legislação urbanística em vigor.4° Deve ser respeitada nos acessos aos serviços de utilidade pública à distância de um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de escolas, rodoviárias, prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia e outros que as autoridades sanitárias e fiscais determinarem.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 13 de outubro de 2021.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renato Hiran Ausek
Código Identificador:1D2A499F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/10/2021. Edição 2373
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/